A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020313-67.2014.815.0011 – 5ª Vara Criminal de Campina Grande/PB
RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Glauberson Luis Dutra Pereira
ADVOGADO: Antônio Carlos dos Santos
APELADO: Justiça Pública

> **APELAÇÃO CRIMINAL.** PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO EM AMBOS OS DELITOS. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FLUÊNCIA DO PRAZO APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DO ART. 593, I, DO CPP. **NÃO CONHECIMENTO**.
>
> - Impõe-se o não conhecimento do apelo diante do seu oferecimento depois de transcorrido o quinquídio legal, que flui após a última intimação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer do apelo**, pela sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Glauberson Luis Dutra Pereira, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

> *"Consta dos autos do procedimento inquisitorial que Glauberson Luis Dutra Pereira, no dia 09 de agosto de 2014, por volta das 13h30min, na Rua Ioió Cavalcante, Santa Rosa, nesta Cidade, 'portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e portava munição de*

uso proibido ou restrito e em desacordo com determinação legal'.

Segundo se apurou, policiais militares estavam fazendo rondas no Bairro supra, momento em que avistaram e resolveram abordar um grupo de jovens que estava andando, dentre eles, o denunciado, com quem foi encontrado um revólver calibre 32 carregado e acompanhado de outras munições de calibre de uso restrito, além de um aparelho Home Theater; segundo auto de apreensão e apresentação, fl. 04.

No momento da abordagem, ao ser questionado sobre o motivo de estar armado, o denunciado informou estar sendo ameaçado de morte e que a arma de fogo e munições pertenciam a um amigo, chamado 'Reginaldo'. Disse, ainda, que o aparelho de Home theater pertence a seu primo e que seria usado em um ensaio de dança de um grupo do qual faz parte. Ato contínuo, foram apreendidos os objetos encontrados com o denunciado e este encaminhado à Central de Polícia para os procedimentos cabíveis."

Recebimento da denúncia em 04.09.2014 (fl. 31).

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 54/57) e pela Defesa (fls. 61/62), proferiu Sentença a Juíza singular (fls. 63/65), julgando procedente a Denúncia para condenar Glauberson Luis Dutra Pereira como incurso nas sanções dos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, fixando a reprimenda da seguinte maneira:

- Para o crime de porte ilegal de arma, após análise das circunstâncias judiciais, o Juízo *a quo* fixou a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual foi tornada definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, ou causas de aumento ou de diminuição da pena.

- Para o crime de porte de munição de uso restrito, após análise das circunstâncias judiciais, o Juízo *a quo* fixou a pena-base de 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual foi tornada definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, ou causas de aumento ou de diminuição da pena.

Aplicando a regra do concurso material as penas foram

somadas, perfazendo um total de **05 (cinco) anos de reclusão**, a ser cumprido no regime inicial **semi-aberto**, e **22 (vinte e dois) dias-multa**, esta à razão de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o acusado a esta superior instância (fl. 71), alegando em suas razões (fls. 72/74) que não restou comprovada a sua culpabilidade, requerendo sua absolvição. Alternativamente, pleiteia a aplicação de uma pena mínima, a ser cumprida em regime aberto, excluindo-se a penalidade imposta em razão do concurso material de crimes.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais, através das quais o representante do Ministério Público pugna pelo não acolhimento das razões de apelação (fls. 76/79), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo provimento parcial da apelação, requerendo ainda a execução imediata da pena, nos termos do art. 637 do CPP (fls. 88/97).

É o relatório.

VOTO

1. Do Juízo de admissibilidade recursal:

1.1. Preliminarmente - Do não conhecimento da apelação, por ser intempestiva:

Convém ressaltar, de início, que, interposto o recurso, cabe ao juízo de primeiro grau verificar a possibilidade de seu processamento, realizando uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir, o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Feita essa explanação, denota-se, na hipótese dos

autos, que o recurso não foi interposto no prazo legal previsto no art. 593, I, do CPP[1], fato que impede o seu conhecimento.

Para chegar a essa conclusão, faz-se mister analisar as datas de intimação e interposição do recurso. Vejamos:

O patrono do recorrente foi intimado no dia 26/08/2015 (fl. 69), e o réu foi intimado pessoalmente no dia **10/09/2015** (fl. 70-v), quinta-feira, de modo que, levando-se em conta a data da última ciência e o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no supramencionado dispositivo legal, conclui-se que o *dies ad quem* seria o dia 15/09/2015 - terça-feira.

Entretanto, o recorrente somente interpôs sua apelação no dia **17/09/2015** (fl. 71), de forma extemporânea, portanto, devendo, em consequência disso, ser considerado intempestivo o presente recurso.

Nesse diapasão, atente-se para os seguintes julgados:

> APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Considerando que, na hipótese, o prazo para interposição do recurso de apelação pela defesa constituída é de 05 dias (art. 593, CPP), tendo como seu termo inicial o primeiro dia útil subseqüente à intimação pessoal do réu da sentença condenatória (e não da juntada da carta precatória, conforme entendimento já sumulado no STF e segundo precedentes desta Câmara), última efetivada, verifica-se que o recurso é intempestivo, pois protocolado depois de transcorrido o prazo legal. - Conseqüentemente, sendo a tempestividade pressuposto recursal extrínseco, não há outro caminho senão o não-conhecimento do apelo defensivo. Apelo não conhecido. (TJRS – Processo nº 70035392794 - Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira – DJ: 28/09/2011)
>
> "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

[1] *"Art. 593 do CPP: Caberá apelação* ***no prazo de 5 (cinco) dias****:*
I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular".

> RECURSO DA DEFESA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Conforme preceitua o art. 593, inciso I, do código de processo penal, o prazo para a interposição de apelação, no caso de réu representado por advogado particular, é de 05 (cinco) dias, contados da última intimação, seja deste ou do acusado. II - Interposto o recurso apelatório após o término do quinquídio legal, não há como este ser conhecido, porquanto intempestivo. III - Recurso não conhecido". (TJCE - APL 165-83.2000.8.06.0170/1 - Rel. Juiz Conv. Luiz Evaldo Gonçalves Leite - DJCE 03/06/2011 - Pág. 86)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, por ser intempestivo.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Francisco sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de Abril de 2016.

João Pessoa, 20 de Abril de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator